

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Dispõe sobre a cobrança de diária de hospedagem em hotéis, pousadas e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos considerados como meios de hospedagens, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, deverão cobrar pela diária de hospedagem em suas acomodações de acordo com as seguintes regras tarifárias:

I – Tarifa Dia: horário de início da diária a partir das oito horas, e término até às oito horas do dia seguinte;

II – Tarifa Meio-Dia: horário de início da diária a partir das doze horas, e término até às doze horas do dia seguinte;

III – Tarifa Noite: horário de início da diária a partir das dezoito horas, e término até às dezoito horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Nos períodos de alta estação, os horários fixados para saída de hóspedes poderão ser antecipados em até duas horas, desde que sejam previamente estabelecidos em contrato.

Art. 2º Os empreendimentos ou estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 1º poderão cobrar por horas excedentes até o período limite de seis horas, findo o qual passará ser contado como uma nova diária.

Art. 3º Os empreendimentos ou estabelecimentos compreendidos no *caput* do art. 1º terão prazo máximo de cento e vinte dias para se adequarem aos termos da presente Lei, a partir de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, define como diária, em hotéis, pousadas e similares, o preço de hospedagem correspondente ao período de 24 horas, compreendido entre a entrada e a saída do hóspede. Na prática, os hoteis e pousadas fixam, cada um, horários próprios e únicos para início (*check-in*) e fim (*check-out*) de seus serviços. Essa é a regra geral, adotada inclusive em outros países.

Obviamente que essa situação não condiz mais com a realidade econômica e turística do Brasil. Ademais, não há qualquer correlação, mínima que seja, entre os horários de vôos ou do transporte rodoviário, tanto na chegada quanto na partida, com os de entrada e saída dos hotéis. Os clientes acabam sendo prejudicados com isso. Quem viaja e chega nas primeiras horas da manhã no local de hospedagem tem que esperar a hora fixada para o *check-in*, que normalmente é partir das 12 horas ou das 14 horas. Quem tem partida programada para o período da tarde ou da noite, é obrigado a desocupar o quarto até à hora estabelecida para ao *check-out*, sob pena de ter que pagar por uma nova diária. Essas situações lesam ou causam desconforto aos clientes da rede hoteleira, afinal não é nada confortável ter que deixar malas em saguões dos hotéis à espera do horário da viagem de volta.

O projeto não afeta as receitas dos hotéis; pelo contrário, abre novas opções de hospedagem, para as quais as empresas poderão estabelecer valores diferenciados para cada categoria tarifária. Os clientes terão mais liberdade de escolha, podendo programar melhor suas viagens sem a preocupação com o horário de chegada nos locais para onde estejam se deslocando.

Os hotéis não serão proibidos de cobrar o valor de diária quando o cliente, por decisão própria, permanecer menos de 24 horas hospedado. Também não se está estabelecendo valor de diária e nem criando regras relativamente à política de reservas, inclusive em relação à sua cobrança antecipada ou multa por não comparecimento. Cada unidade de hospedagem continuará seguindo conduta própria, inclusive em relação à cobrança de hora excedente. Apenas terão que oferecer as três opções de hospedagem, que poderão ter ou não preços diferenciados conforme a

política de cada hotel ou pousada. Caberá ao cliente, dentro do rol de opções oferecidas, escolher o melhor para si.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA